

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº_053/2023

12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09 DE MARÇO DE 2023

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/847/2018 A.I.: 1/ 201722073

RECORRENTE (REEXAME NECESSÁRIO): CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PARENTE PRADO NETO

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAIS.

1. A ausência do selo fiscal nas notas fiscais de entrada relativas operações interestaduais, com imputação de infração aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m”, §12, da Lei nº 12.670/96, no percentual de 2% sobre o valor da operação.

2. Defesa fundada na existência de decadência parcial por aplicação do art. 150, §4º, do CTN, ausência de infração à legislação tributária por as notas fiscais eletrônicas estarem escrituradas e na existência, na apuração, de notas fiscais em duplicidade, registradas no SITRAM e selada no COMETA.

3. Perícia técnica que atesta inconsistências na apuração indicada pela parte, excluindo 216 notas fiscais da apuração, opinando pela alteração da base de cálculo e multa.

4. Julgamento de primeira instância pela parcial procedência da ação fiscal, no sentido de afastar a tese de decadência, porém reduzir o valor do crédito tributário com homologação dos cálculos da perícia.

5. Negado provimento ao reexame necessário, por unanimidade de votos, mantendo a decisão de parcial procedência da ação fiscal, em consonância com o parecer oral da Procuradoria do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO – OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS – NOTAS FISCAIS ESCRITURADAS



RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.
EM ANÁLISE AS CONSULTAS DO LABORATORIO FISCAL FOI CONSTATADO QUE EXISTEM ENTRADAS INTER.NOS EXERC.DE 2012 E 2013 SEM REGISTRO NOS SISTEMAS COMETA E SITRAM, MAS ENCONTRAM-SE ESCRITURADAS SPED FISCAL. RELACAO CD E INF. COMPL.”

Trata a acusação fiscal de Falta de Aposição de Selo Fiscal de Trânsito em operações de Entradas de Mercadorias, exercícios 2012 e 2013, no montante de R\$ 15.074.670,39. Referidas notas fiscais, segundo o agente fiscal, estavam registradas na EFD, porém sem o devido selo fiscal ou registro eletrônico correspondente.

O fiscal considerou infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto no 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m”, §12, da Lei nº. 12.670/96, no percentual de 2% sobre o valor da operação por estarem as notas fiscais escrituradas, implicando em uma multa de R\$ 301.493,4.

Em sua defesa, o contribuinte defende, preliminarmente, a ocorrência da decadência de janeiro a novembro de 2012, porquanto a ciência do auto ocorreu em 19/12/2017, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Pede ainda a improcedência da acusação, ao argumento de que, tratando-se de notas fiscais eletrônicas, seu registro na EFD satisfaria a obrigação acessória.

Ainda no mérito, pugna pela improcedência, alegando os seguintes equívocos cometidos pelo autuante no levantamento que embasa a acusação:

- a) 82 notas fiscais em duplicidade perfazendo o montante de R\$ 2.319.130,45
- b) 129 notas fiscais registradas no Sitram com validação em 2014, no montante de R\$ 10.232.743,41
- c) 60 notas fiscais relacionadas a operações triangulares, de natureza simbólica, no montante aproximado de R\$ 697.000,00
- d) 01 nota fiscal devidamente selada pelo Cometa, no montante de R\$ 131.221,30

Faz juntada de demonstrativos com as notas fiscais relativas às operações que não deveriam constar da acusação às fls. 33/42.

Diante dos fundamentos suscitados na defesa, houve a conversão do julgamento do feito em diligência, tendo a perícia concluído que:

“A perícia após análise do levantamento do fiscal e considerando os argumentos da defesa e seus anexos concluiu que 86 notas fiscais do levantamento fiscal estavam duplicadas, 129 estavam devidamente justificadas suas selagens no SITRAM em 2014 e que a nota fiscal 24184 estava erroneamente no levantamento por ter sido selada na passagem do posto fiscal. Desta forma 216 notas fiscais foram excluídas do levantamento restando para base de cálculo o montante de R\$ 2.370.895,85.”.

Com a redução da base de cálculo, a perícia chegou a um novo crédito tributário de R\$ 47.417,92.

Em julgamento de primeira instância, a preliminar de decadência foi afastada, por ser aplicável ao caso a regra de contagem prevista no art. 173, I, do CTN.

No mérito, confirmou a materialidade da infração, porém acatou os fundamentos de defesa confirmados em perícia, homologando referido laudo e excluindo as 216 notas fiscais nele indicadas, proferindo assim julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL:

“A acusação recaiu sobre 315 documentos fiscais no montante de R\$ 15.074.670,39, já a perícia excluiu 216 notas fiscais entre duplicadas e seladas, restando 99 documentos fiscais no total de R\$ 2.370.895,85, assim, o crédito tributário restará reduzido na forma do demonstrativo constante ao final desta decisão.”

Não houve interposição de recurso ordinário por parte do contribuinte, tendo o processo ascendido à C. 1ª Câmara para apreciação do reexame necessário, tendo em vista o julgamento de parcial procedência da acusação fiscal.

VOTO DO RELATOR.

Inicialmente, conhece-se do reexame necessário, eis que a decisão de primeira instância foi de parcial procedência, para confirmar a materialidade da infração, porém reduzir da apuração 216 notas fiscais apontadas em perícia como notas duplicadas ou devidamente seladas, o que implicou na minoração do crédito tributário constituído.

Não mais se discutindo temas suscitados em defesa como decadência ou improcedência da ação fiscal por ausência de materialidade, resta a apreciação do acerto, ou desacerto, em promover a exclusão das notas fiscais indicadas pela perícia.

Nesse caso, acertada a decisão de primeira instância que excluiu da apuração as 216 notas fiscais indicadas, por se referirem a (i) notas fiscais postas em duplicidade, (ii) notas fiscais registradas no SITRAM e (iii) nota fiscal registrada no COMETA; as quais de fato não contempla a infração apontada pelo agente fiscal.

Assim, imperioso negar provimento ao reexame necessário, mantendo incólume a decisão de primeira instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

Mantendo a Art. 123, III, m, §12.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
VLR. OPERAÇÃO	2.370.895,85
MULTA 2%	47.417,92

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após reconhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, confirmando o julgamento de 1ª instância, para julgar PARCIAL PROCEDENTE, com os mesmos fundamentos da decisão monocrática, declarando, que o contribuinte recebeu mercadorias sem o respectivo selo fiscal e sem o registro no SITRAM, porém em quantidade inferior ao lançamento tributário, o que caracteriza infração nos termos do art. 874 do Decreto nº24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17, com atenuante do seu §12, considerando que as operações estão informados na EFD do contribuinte. Conforme entendimento adotado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para realizar sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Ivan Limaverde.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de março de 2023.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE

José Parente Prado Neto
Conselheiro – Relator